

**REGULAMENTO DO  
PLANO SETORIAL MAIS VISÃO  
(CNPB: 2020.0016-83)**

Plano de benefícios de contribuição definida para concessão de benefício de renda mensal e de benefício temporário.

**PORTARIA Nº 553, DE 4 DE AGOSTO DE 2020**

Publicado no DOU em: 07/08/2020 | Edição: 151 | Seção: 1 | Página: 29

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002131/2020-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Setorial Mais Visão, sob o CNPB nº 2020.0016-83, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, CNPJ nº 50.258.623/0001-37, na condição de instituidora setorial do Plano Setorial Mais Visão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ÍNDICE

GLOSSÁRIO .....	3
CAPÍTULO I DA FINALIDADE .....	5
CAPÍTULO II DOS MEMBROS .....	6
Seção I - Do Instituidor e Afiliado Setorial .....	6
Seção II - Dos Participantes e Assistidos .....	6
Seção III - Dos Beneficiários .....	6
Seção IV - Da Inscrição .....	7
Seção V - Do cancelamento da Inscrição .....	7
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	8
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES.....	8
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS .....	9
CAPÍTULO VI DAS CONTAS .....	10
CAPÍTULO VII DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	11
CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS .....	12
Seção I - Do Benefício de Renda Mensal .....	12
Seção II - Do Benefício Temporário.....	13
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS .....	14
Seção I - Autopatrocínio.....	14
Seção II - Benefício Proporcional Diferido.....	14
Seção III - Portabilidade.....	14
Seção IV - Resgate .....	15
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos .....	16
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	17

## GLOSSÁRIO

**Afiliado Setorial** - Pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial, cuja condição seja formalizada mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

**Arrecadação** - Data da entrada dos recursos financeiros no caixa da Visão Prev.

**Assistido** - Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

**Autopatrocínio** - Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, caso cessada ou diminuída esta última.

**Beneficiário** - pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

**Benefício de Renda Mensal** - Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

**Benefício Proporcional Diferido** - Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

**Benefício Temporário** - Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

**Conselho Deliberativo** - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

**Contas** - Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor Setorial e de Terceiros, se houver.

**Conta de Benefício Concedido** - Constituída pela transferência parcial do Saldo de Conta Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

**Conta de Participante** - Constituída de Contribuições Básica e Esporádica de Participante, sujeita à variação de retorno dos investimentos, descontadas as Taxas de Administração.

**Conta de Portabilidade** - Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem, descontadas as Taxas de Administração.

**Conta de Terceiro** - Constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, em nome do Participante, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidor Setorial e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, conforme instrumento contratual específico celebrado com a Entidade, descontadas as Taxas de Administração.

Contribuição Básica de Participante - Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição de Terceiro - Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.

Contribuição Esporádica - Contribuição facultativa paga voluntariamente pelo Participante ou Assistido.

Diretoria-Executiva - Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Entidade - Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor Setorial, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate Total.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento, se instituída, e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Instituidor Setorial - Pessoa jurídica de caráter setorial que aderir a este Plano mediante a celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.

Participante - Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Perfis de Investimento - As opções de investimento que poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

Portabilidade de Entrada - Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados em outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário para este plano.

Portabilidade de Saída - Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste Plano para outro Plano

Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Setorial Mais Visão ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor total decorrente do seu desligamento do Plano ou de valor parcial sem a necessidade de desligamento do Plano.

Saldo de Conta Total - Soma das Contas de Participante, de Terceiros, se houver, e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, que será descontado do Saldo de Conta Total.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro - Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor Setorial, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção - Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade de Referência Padrão (URP) - Corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão da administração pública competente, que será atualizada anualmente no mesmo mês da aprovação do Plano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro Índice de Reajuste que venha substituí-lo. Será considerada a variação acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento do Plano Setorial Mais Visão, doravante denominado Plano, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, doravante denominada Entidade, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o Instituidor Setorial;
- II - o Afiliado Setorial;
- III - os Participantes;
- IV - os Assistidos; e
- V - os Beneficiários.

### Seção I - Do Instituidor e Afiliado Setorial

Art. 3º Considera-se Instituidor Setorial a pessoa jurídica de caráter setorial que aderir a este Plano mediante a celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.

Art. 4º Considera-se Afiliado Setorial a pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial, cuja condição seja formalizada mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

### Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§1º O Participante deverá comunicar à Entidade, de forma imediata, toda e qualquer alteração ocorrida nas informações cadastradas na data de sua inscrição no Plano, tanto próprias como de seus Beneficiários.

§2º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

### Seção III - Dos Beneficiários

Art. 7º São Beneficiários do Participante ou Assistido as pessoas por eles livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

Parágrafo único. Na ausência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado ao Espólio/Herdeiro, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

#### Seção IV - Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 9º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, em uma das formas definidas pela Entidade.

§3º Os documentos previstos no §1º poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§4º O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as opções de recebimento de benefícios.

Art. 10 O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento os seus Beneficiários.

#### Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 11 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 18;
- IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou
- V - optar pelo instituto do Resgate Total.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano, observado o disposto no art. 56.

Art. 12 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros, se houver, e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 14 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição(ões) do Instituidor Setorial, se houver;

III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;

IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15 A contribuição básica de Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em periodicidade mensal, por 12 (doze) vezes ao ano, observado o valor mínimo de uma URP.

Art. 16 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 15, faculta-se ao Participante ou Assistido, efetuar contribuição esporádica, de valor e periodicidade livremente escolhidos, observado o valor mínimo de uma URP.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte.

Art. 17. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, se houver, seja do Instituidor Setorial ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor



correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 18 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior.

§1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês ou sua equivalência diária, sobre o valor da contribuição referida.

§3º O valor da multa a que se refere o §2º deste Art. será revertido para o Fundo Administrativo.

Art. 19 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender a contribuição básica para o Plano por períodos renováveis de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos, sem incorrer no disposto no inciso III do art. 11 deste Regulamento, desde que realize ao menos 1 (uma) contribuição básica ao Plano, no valor mínimo de uma URP, ao término de cada período de suspensão.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 20 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do Instituidor Setorial e/ou de Terceiro(s), se houver;
- III - Reembolso do Instituidor Setorial e/ou de Terceiro(s), se houver;
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

§1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e esporádica de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos

anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração.

§3º Os percentuais da Taxa de Carregamento, se instituída, e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## CAPÍTULO VI DAS CONTAS

Art. 21 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, se houver, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Esporádica de Participante e do resultado dos investimentos, descontadas as Taxas de Administração.

§2º A Conta de Terceiros, se houver, será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidor Setorial e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Administração.

§3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade, descontadas as Taxas de Administração.

§4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo de Conta Total.

§5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo de Conta Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 22 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§1º O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§2º O valor das contribuições será convertido em quotas segundo o valor da quota na data da arrecadação.

Art. 23 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

## CAPÍTULO VII DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 24 O Participante e Assistido poderão, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as Carteiras de Investimentos pré-selecionadas pela Entidade para a gestão dos recursos do seu Saldo de Conta Total.

Art. 25 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos da Entidade, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante e Assistido sempre que solicitado ou sempre que a política de investimentos do Plano for alterada.

Art. 26 Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante e o Assistido poderão optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis na Política de Investimentos da Entidade, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.

Art. 27 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.

Art. 28 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o art. 27, no ingresso neste Plano, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de perfil com característica conservadora.

Art. 29 O Participante e o Assistido poderão optar por alterar o perfil de investimentos em junho e dezembro, em período a ser definido pela Entidade, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.

Art. 30 Na hipótese de o Participante e o Assistido, nos períodos previstos no Art. 29, não optarem por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total, os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada.

Art. 31 Na hipótese de o Participante e o Assistido optarem por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.

Art. 32 Caso o Participante se desligue da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o Art. 31, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.

Art. 33 Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o Art. 31, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

## CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

### Seção I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 34 O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 05 (cinco) anos de filiação a este Plano, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total existente na data do requerimento.

Art. 35 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de renda mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

Art. 36 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0% a 2%;  
ou

II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de no máximo 40 (quarenta) anos, a critério do Participante.

§1º Os Benefícios pagos por prazo certo serão revistos, de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.

§2º O Participante ou Beneficiário que optar por percentual inferior ao mencionado no caput poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.

Art. 37 O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da quota do último dia do mês imediatamente anterior a Data do Cálculo, conforme opção do Participante.

§1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I, o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 36 ou a forma de recebimento (percentual ou prazo), nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte ao da opção.

§2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§3º O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano.

Art. 38 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) URP, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, de comum acordo, poderá ser pago em parcela única.

Art. 39 Ocorrendo a morte do Participante ou Assistido, o Saldo de Conta Total será revertido em favor dos Beneficiários.

§1º Caso haja mais de um Beneficiário, o Saldo de Conta Total será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§2º Na hipótese de falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo de Conta Total em pagamento único ou por receber em uma das formas previstas no Art. 36.

§3º Caso a opção seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos, em relação ao plano, do Beneficiário que o requereu.

§4º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 40 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Assistido que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

## Seção II - Do Benefício Temporário

Art. 41 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 34, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§1º O Benefício Temporário será pago em quotas, observados os critérios definidos no §1º do Art. 36 e no caput do Art. 37, e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 42 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do Art. 41.

## CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I - Autopatrocínio

Art. 43 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidor Setorial ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 16.

§3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, se instituída, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 44 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

### Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 45 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor Setorial, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 46 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 19.

§2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições esporádicas.

### Seção III - Portabilidade

Art. 47 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, Benefício Temporário e não tenha optado pelo Resgate Total poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 48 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo de Conta Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada ou para este Plano.

Parágrafo único. O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade, atualizado pela última cota de fechamento mensal disponível.

Art. 49 A opção pela Portabilidade terá início com a formalização pelo Participante, física ou digitalmente, por meio do Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 50 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 51 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor Setorial ou Terceiro, quando for o caso.

#### Seção IV - Resgate

Art. 52 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal ou Benefício Temporário do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate Total, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§2º O valor de Resgate Total corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, e será pago de acordo com o valor atualizado pela última cota de fechamento mensal disponível.

§3º O pagamento do Resgate Total extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 53 O Participante poderá realizar o Resgate Parcial de até 20% dos valores oriundos das suas contribuições vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º do Art. 52.

Parágrafo único. Os valores que compõem o Saldo de Conta Total somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano.

Art. 54 Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º do Art. 52 será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

Parágrafo único. O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 55 Observado o prazo de carência previsto no §1º do Art. 52, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar.

II - valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.

Art. 56 O Participante que deixar de recolher ao Plano, por 3 (três) meses consecutivos, uma ou mais contribuições básicas, e não quitá-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, terá a aplicação da suspensão compulsória das contribuições, por um período máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo da suspensão compulsória, previsto no caput deste artigo, sem que haja manifestação do Participante inadimplente, será concedida ao mesmo a opção pelo instituto do Resgate Total com o respectivo cancelamento da inscrição ao Plano.

Art. 57 O Resgate será realizado em pagamento único até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente à opção, quando este tiver sido solicitado até o dia 10 (dez) de cada mês.

§1º Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da opção.

§2º O valor do Resgate será calculado considerando o valor da quota do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo, conforme opção do Participante.

## Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 58 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor Setorial um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias,



contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 59 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, aos Participantes um extrato contendo as informações do Plano de Benefícios, conforme o caso:

I - valor das contribuições básicas e esporádicas do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das contribuições de terceiros, se houver, em moeda corrente e em quotas;

IV - saldo da Conta de Terceiros, se houver, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidor Setorial e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota patrimonial.

Art. 61 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 62 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no retorno positivo dos investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, até o efetivo pagamento.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Assistido ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

§3º Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no §1º deste artigo.

Art. 63 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Art. 64 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 65 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 66 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 67 Os recursos remanescentes, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, no prazo estipulado no art. 68, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 68 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 70 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.